

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2522/81; 2523/81; 2531/81; 314/82; 315/82.
INTERESSADO : Instituto de Ensino "Sagrada Família"/São Caetano
do Sul e outros
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - convalidação
RELATOR : Cons. Jair de Moraes Neves
PARECER CEE N° 0295 /82 - CEPG Aprov. em 10 / 03 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, pedido de regularização de vida escolar de alunos que se matricularam na 1ª série do 1º Grau, em desacordo com a Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

Processo CEE nº 2522/81 - DRE-6-Sul - 7597/81
EEPG Bartoloneu Bueno da Silva/São Caetano do Sul
Sílvia Maria Trabasso/1ª série /1974

Processo CEE nº 2523/81 - DRECAP - 3 5535/80
Colégio Maria Imaculada/São Paulo.
Alexânia Alvares Franco/1ª série/1975
Ana Cláudia Mascitto/1ª série/1975
Andréa Vitale/1ª série/1975
Cláudia de Andrade ~~Freitas~~ Valiante
Escola Nossa Senhora da Consolação/São Paulo
Anua Sílvia Buchalla /1ª série /1975
Escola Nova "O Quintal" /São Paulo
Thaís Eloisa Lourenço Michalani/1ª série /1974
Educandário Divino Salvador /Americana
Ana Maria de Arruda /1ª série/1972
Col. N. S. Vicente de Paudo/São Paulo
Rosângela Bustamante/1ª série /1972

PROCESSO CEE N° 2531/81
Gesc. Capistrano de Abreu /Guarulhos
Mônica Arruda - 1ª série /1973

PROCESSO CEE N° 314/82
Centro Educacional Raposo Tavares /São Paulo
Débora de Cássia Pires /1ª série /1971

PROCESSO CEE N° 315/82

Gesc. de Vila Izolina/São Paulo

Paula Regina Batista /1ª série/1971

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Del. CEE n° 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º Grau, sem ter a idade mínima legal exigida".

Considerando que tais alunos, a esta altura, encontram-se em adiantado estágio de escolarização apresentando aproveitamento satisfatório, somos do parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

5. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º G nas escolas e anos a seguir:

PROCESSO CEE N° 2522/81 - DRE -6 - Sul 7397/81

EEPG Bartolomeu Bueno da Silva/São Caetano do Sul

Sílvia Maria Trabasso/1ª série/1974

PROCESSO CEE N° 2523/81 - DRECAP -3 - 5535/80

Colégio Maria Imaculada/São Paulo

Alexânia Alvares Franco/1ª série /1975

Ana Cláudia Mascitto/1ª série/1975

Andréa Vitale/1ª série/1975

Cláudia de ~~Adade~~ Freitas Valiante

Escola Nossa Senhora da Consolação/São Paulo

Anna Sílvia Buchalla/1ª série/1975

Escola Nova "O Quintal"/São Paulo

Thaís Eloisa Lourenço Michalani/1ª série/1974

Educandário Divino Salvador/Americana

Ana Maria de Arruda/ 1ª série/1972

Col e EN S. Vicente de Paulo/São Paulo

Rosângela Bustamante/1ª série /1972

PROCESSO CEE Nº 2531/81

Gesc. Capistrano de Abreu/Guarulhos

Mônica de Arruda - 1ª série /1973

PROCESSO CEE Nº 314/82

Centro Educacional Raposo Tavares/São Paulo

Débora de Cássia Pires/1ª- série /1971

PROCESSO CEE Nº 315/82

Gesc. Vila Izolina /São Paulo

Paula Regina Batista /1ª série /1971

São Paulo, 17 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, José Ruy Ribeiro, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Presidente em Exercício